



EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 897, de 2019)

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.”

“**Art. 3º** A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação “Cédula de Produto Rural (CPR)” ou “Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;



SF/19419.53087-29



VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX - forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§ 4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.”

“**Art. 3º-A.** A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.



SF/19419.53087-29



§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.”

“**Art. 3º-B.** Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II - certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.”

“**Art. 3º-C.** Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;



SF/19419.53087-29



VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.”

“**Art. 4º** A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.”

“**Art. 4º-A.** A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II -

.....

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.”

.....

Art. 9º (Revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa unificar o tratamento das duas modalidades de Cédula de Produto Rural, a CPR com liquidação física



SF/19419.53087-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

(“CPR”) e CPR com liquidação financeira (“CPR-F”) em uma mesma lei, anteriormente tratadas em duas leis distintas: a Lei 8.929/1994 e a Lei 10.200/2001.

A proposta é indispensável para se conferir maior segurança jurídica às partes contratantes quando se valem da CRP e CPR-F. Ainda, dá maior transparência aos tomadores e credores, na medida em que todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19419.53087-29